



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

## ATO DA MESA Nº 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

**Aprova o Regulamento dos  
Procedimentos Licitatórios da Câmara  
Municipal de São José do Bonfim/PB.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a necessidade de regulamentação interna da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara Municipal de São José do Bonfim (RPLCMI), na forma do Anexo a este Ato.

*Parágrafo único.* Os acréscimos e modificações ao Anexo a este Ato serão realizados mediante decisão da Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim e deverão ser consolidados no RPLCMI mediante atualizações.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da presidência da Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB (Casa Marina Sampaio), em 02 de janeiro de 2024.

*Antônio Soares de Lima*

**Antônio Soares de Lima**

Presidente

Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB

*José Ferreira da Silva Filho*

**José Ferreira da Silva Filho**

Primeiro Secretário

*Célio Cleison Viana Rodrigues*

**Célio Cleison Viana Rodrigues**

Segundo Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

## REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB

### TÍTULO I DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Art. 1º Este Título estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, regulamentando o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O disposto no art. 176 da Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se aos Municípios com até vinte mil habitantes.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Ato, considera-se:

I - Autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade;

II - Unidade gestora de contrato: subunidade da estrutura da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim, imediatamente subordinada à unidade responsável, a quem compete a gestão do serviço ou do bem objeto do contrato, cujo titular exercerá a função de gestor de contrato;

III - Atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Câmara de Vereadores de São José do Bonfim em suas aquisições, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor responsável pelas atividades de formalização dos procedimentos relativos a alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras;

IV - Instrumentos congêneres: carta-contrato, acordo de cooperação, convênio, protocolo de intenções, termo de execução descentralizada ou quaisquer outros instrumentos que demandem fiscalização e acompanhamento por parte da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim.

Art. 3º O agente de contratação será designado entre os servidores efetivos da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim, ou na ausência de servidor efetivo poderá utilizar-se do



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81**

Agente de Contratação da Administração Municipal/Poder Executivo, conforme norma regulamentadora para:

I - Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III - Dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

IV - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 4º A equipe de apoio será designada para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório de que trata o inciso II do art. 13, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, entre outros.

Art. 5º A comissão de contratação ou de licitação de que trata o art. 16 será designada entre um conjunto de servidores preferencialmente efetivos, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 6º Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim designados para acompanhar e fiscalizar a execução de contrato ou instrumentos congêneres.

Art. 7º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado neste caso o disposto no art. 19.

Art. 8º O Agente de Contratação e os membros da equipe de apoio e da comissão de contratação ou de licitação serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal quando da utilização dos servidores da Casa Legislativa.

Art. 9º A designação do gestor de contrato, do fiscal de contrato será feita pelo Presidente da Câmara.

Art. 10. O servidor designado para o cumprimento das atribuições dispostas neste Título deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Ser preferencialmente servidor efetivo da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim;

II - Ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação ou qualificação compatível;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

III - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 11. Fica vedada a designação do mesmo servidor para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 12. Os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei n. 14.133/2021 aplicam-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

## **DA ATUAÇÃO DOS ATORES DA AQUISIÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - Acompanhar e promover diligências para conformidade da fase preparatória da licitação;

II - Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- a) Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos
- b) Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- c) Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- d) Verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- f) Encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
- g) Indicar o vencedor do certame;
- h) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- i) Encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio de que trata o art. 4º e responderá pessoalmente pelos atos que praticar, excetuada a hipótese do §2º deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

§ 2º Os membros da equipe de apoio responderão solidariamente quando induzir o agente de contratação a erro, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada.

Art. 14. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do Capítulo II.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a comissão de contratação deverá observar o disposto nos arts. 13 e 16.

§ 2º Os membros da comissão de contratação de que trata o *caput* responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

#### DA EQUIPE DE APOIO

Art. 15. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório de que trata o inciso II do art. 13.

#### DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO OU DE LICITAÇÃO

Art. 16. Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras atribuições:

I - Substituir o agente de contratação, nos termos do art. 13, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos nos arts. 5º e 10;

II - Conduzir a licitação, na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 13;

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei n. 14.133/2021, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais.

*Parágrafo único.* Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II, a comissão será composta de ao menos 3 (três) servidores efetivos da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

DOS GESTORES DE CONTRATOS



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**  
**CASA MARINA SAMPAIO**  
**RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000**  
**CNPJ: 24.232.258/0001-81**

VII - identificar os riscos associados ao objeto do contrato e propor plano de contingência operacional;

VIII - participar do recebimento do objeto contratual;

IX - Definir procedimentos que assegurem a continuidade dos serviços, no encerramento ou na transição contratual;

X - Zelar pela produção do relatório final, com as informações obtidas durante a execução do contrato, a fim de aprimoramento das atividades da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim.

### **DOS TERCEIROS CONTRATADOS PARA ASSISTIR E SUBSIDIAR OS FISCALS DE CONTRATO**

Art. 19. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuições próprias de fiscal de contrato;

II - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

### **DO APOIO DAS UNIDADES DE ACESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO**

Art. 20. O agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato poderão solicitar manifestação da unidade de assessoramento jurídico ou de outros setores da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim bem como da unidade de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 21. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim ou nas hipóteses em que tenha sido suscitada dúvida jurídica a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

### **TÍTULO II** **DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

Art. 22. Para fins do Plano de Contratação Anual, considera-se:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

I - Unidade requisitante: unidade da estrutura da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim a quem compete identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

II - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

III - Documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

IV - Plano de contratações anual: documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

V - Setor de contratações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade.

§1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais.

Art. 23. A elaboração do Plano de Contratações Anual tem como objetivos:

I - Racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - Promover o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos que forem elaborados pela Câmara;

III - Subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - Evitar o fracionamento de despesas; e

V - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 24. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - As contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

Art. 25. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

- I - Justificativa da necessidade da contratação;
- II - Descrição sucinta do objeto;
- III - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, a partir de informações de preços constantes em bancos de dados da Câmara Municipal e/ou bancos de dados públicos;
- V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- VI - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;
- VII - Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII - Nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

§1º No caso da ausência de alguma das informações dispostas no caput deverá ter alguma justificativa.

§2º o documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização

§3º As informações de que trata o caput serão formalizadas até a primeira quinzena de abril do ano de elaboração do plano de contratações anual.

Art. 26. Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, a Câmara Municipal elaborará os seus planos de contratações anual, os quais conterão as estimativas das contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

- I - As contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 (inexigibilidade) e art. 75 (dispensa) da Lei Federal nº14.133/2021
- II - As contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte;
- III - As contratações mediante processo licitatório.

Art. 27. Recebido o documento de formalização de demanda, o setor de contratações consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81**

I - Agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - Adequar e consolidar o plano de contratações anual;

III - Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário de que trata o inciso III do caput.

§2º O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de julho do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

Art. 28. Até a primeira quinzena de julho do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas.

§1º A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

§2º O plano de contratações anual aprovado disponibilizado permanentemente no site da Câmara Municipal e/ou no órgão oficial de publicação quanto no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, sendo sempre observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 29. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - No período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou da entidade encaminhada ao Poder Legislativo: e

II - Na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentaria Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput, sendo as alterações disponibilizadas, publicadas e seguidas da mesma forma que o plano original.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81**

Art. 30. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. As alterações do plano serão disponibilizadas, publicadas e seguidas da mesma forma que o plano original.

Art. 31. O setor de contratações, verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual deverão ser justificadas e poderão sujeitar sua revisão ou serão anotadas para fins de planejamento para o exercício subsequente.

Art. 32. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao setor de contratações com a antecedência necessária ao cumprimento das datas estipuladas.

**TÍTULO III  
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Art. 33. Na Câmara Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 34. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

V - Inexigibilidade de licitação nos casos previstos nos incisos I, II e IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI - Contratações de serviços comuns de engenharia, desde que justificada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico.

VII - de aquisição de bens, e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta seja inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), exceto processos de credenciamento;

#### **TÍTULO IV DA PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 35. A pesquisa ou a justificativa de preços deverá compor a fase preparatória dos processos de contratação da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, devendo observar o seguinte:

I - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

II - No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

a - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

b - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

c - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

d - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

e - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

III - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

a - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

b - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

c - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

d - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

IV - Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

V - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

VI - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

## TÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

Art. 36. Este Título regulamenta o enquadramento dos bens de consumo, na forma do determinado pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 37. Para os fins deste Título, considera-se:

I - Bem de consumo: todo material que atenda ao menos a um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: quando em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificações, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriorando-se ou perdendo suas características normais de uso;
- d) incomparabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;
- e) transportabilidade: quando adquirido para fins de transformação ou feitura de outro objeto.

II - Bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das estruturas da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim, compatível com a finalidade a que se destina, conforme especificações previamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e/ou no Termo de Referência;

III - Bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas das estruturas da Câmara de Vereadores de São José do Bonfim, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

*Parágrafo único.* As aquisições realizadas por meio de suprimento de fundos serão de responsabilidade da unidade demandante, que observará os princípios insculpidos no presente Título, e deverão ser justificadas por ocasião da prestação de contas.

Art. 38. Não será considerado bem de consumo de luxo aquele que, por liberalidade da licitante ou da contratada, seja adquirido ao preço de bem de consumo de qualidade comum, observadas as especificações constantes do instrumento convocatório.

Art. 39. Para a classificação de bem de consumo de luxo, será considerada:

I - Relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidam sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico;

IV - Relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais das estruturas da câmara de vereadores de São José do Bonfim, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 40. Fica vedada a aquisição ou a inclusão de bem de consumo de luxo no plano de contratações anual.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

§ 1º As unidades supridoras deverão identificar eventual bem de consumo de luxo constante dos documentos de formalização de demanda (DFDs) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Uma vez identificado bem de consumo classificado como de luxo, os DFDs retornarão aos setores solicitantes, para a adequação.

§ 3º Em caso de divergência entre as unidades técnicas quanto à classificação de um bem de consumo, a questão será resolvida pela Presidência, salvo delegação em sentido contrário.

## TÍTULO VI DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 41. Este Título estabelece regras e diretrizes para realização de Inexigibilidade de licitação, na forma da Lei n. 14.133/2021.

Art. 42. Poderá ser adotada a Inexigibilidade de licitação nas seguintes hipóteses:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Aplicam-se ao disposto no inciso III do **caput** deste artigo as disposições constantes da Lei Nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

a - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

b - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

c - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

## TÍTULO VII DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 43. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81**

Parágrafo único. Nesse caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 44. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Art. 45. Dentro do prazo fixado no artigo 176, inciso II da Lei 14.133/2021, a Administração Municipal poderá adotar a dispensa de licitação, na forma física ou presencial, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º. Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela ratificação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

**DO PROCEDIMENTO**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

Art. 46. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Art. 47. O órgão ou entidade deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

V - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI - A data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**  
**CASA MARINA SAMPAIO**  
**RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000**  
**CNPJ: 24.232.258/0001-81**

VII – Endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§ 1º. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município.

§2º. Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 50% (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 2º, incisos I e II deste decreto, fica facultando a Administração Pública a publicação do edital de que trata o “caput” ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 48. O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como será disponibilizado sua íntegra no site oficial do órgão.

Art. 49. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

V - O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 50. Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

### **DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

Art. 51. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

Art. 52. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta de primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81**

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do §2º do art. 4º deste decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 53. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Art. 54. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Art. 55. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via Email ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no edital.

Art. 56. No caso de contratações para entrega imediata nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 57. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 12, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Título VIII  
CONTRATAÇÕES PARA ENTREGA IMEDIATA**

Art. 58. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, à quitação com a Fazenda Federal;

### **Título IX PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO**

Art. 59. No caso de o procedimento restar fracassado, o município poderá:

- I - Republicar o procedimento;
- II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

### **Título X RATIFICAÇÃO**

Art. 60. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para Ratificação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Título XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 61. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

### **Título XIV DAS ORIENTAÇÕES FINAIS**

Art. 62. As modalidades de licitação a serem adotadas pela Câmara serão: Pregão, Concorrência e Leilão, respeitadas as normas contidas na lei que rege o presente Ato da Mesa.

Parágrafo Único – os processos licitatórios em andamento permanecerão regidos pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, até a sua efetiva conclusão.

Art. 63. O Presidente da Câmara poderá alterar este regulamento, bem como desenvolver ferramentas visando à automação do instrumento previsto neste regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
CASA MARINA SAMPAIO  
RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO-CEP: 58725000  
CNPJ: 24.232.258/0001-81

Art. 64. Os casos omissos no presente Ato da mesa serão resolvidos com base no disposto na Lei federal nº 14.133/21.

Art. 65. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da presidência da Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB (Casa Marina Sampaio), em 02 de janeiro de 2024.

*Antônio Soares de Lima*

**Antônio Soares de Lima**

Presidente

Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB

*José Ferreira da Silva Filho*

**José Ferreira da Silva Filho**

Primeiro Secretário

*Célio Cleison Viana Rodrigues*

**Célio Cleison Viana Rodrigues**

Segundo Secretário

*[Signature]*

*[Signature]*